



PUBLICADO EM SESSÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 8.225
(de 30 de setembro de 1.986)
RECURSO ESPECIAL Nº 6.361 - PIAUÍ (CLASSE 4a.)

RECORRENTE : SEBASTIÃO ROCHA LEAL

- ELEIÇÃO. CANDIDATO. REGISTRO. NOME. VARIACÃO. PREFERÊNCIA.

- Comprovado que o Recorrente, em eleições anteriores, concorreu com a variação "LEAL", nome pelo qual já é conhecido, tem ele o direito de evitar outros registros idênticos, de sorte a não permitir dúvidas no momento da apuração.


Vistos, etc.

R E S O L V E M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Brasília-DF, 30 de setembro de 1986


PRESIDENTE
JOSE NERI DA SILVEIRA


RELATOR
WILLIAM PATTERSON


PROCURADOR-GERAL
ELEITORAL
JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE

RECURSO ESPECIAL Nº 6.361 - PI
(Classe 4a.)

REIATÓRIO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: - Adoto, como relatório, o parecer da ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, da lavra do seu digno titular, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence , verbis:

"Quando do exame do pedido de registro dos candidatos do Partido da Frente Liberal no Piauí (fl. 439), decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral registrar tanto o candidato a Deputado Estadual Alfredo Alberto Leal Nunes, apenas e também com o nome "LEAL", como o candidato Sebastião Rocha Leal, candidato ao mesmo cargo, indeferindo o requerimento desse último no sentido de que apenas ele fosse assim registrado.

Irresignado, recorre o candidato Sebastião Rocha Leal (fl. 448) aduzindo, para tanto, que há 16 (dezesseis) anos vem sendo registrado para concorrer a cargo eletivo apenas com o nome "LEAL", porquanto assim também é conhecido, quando o outro candidato, Alfredo Alberto Leal Nunes, é concorrente pela primeira vez, sendo melhor indentificado como Alfredo Nunes.

Observa ainda o recorrente que o registro dos dois candidatos, assim deferido, somente levará a inúmeras confusões no momento da apuração dos votos, ainda mais que o artigo 21 da Lei nº 7.493, e o artigo 32 da Resolução nº 12.854/86 asseguram-lhe esse inquestionável direito. Dessa forma, desprezando a norma legal invocada, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí acabou por negar-lhe vigência.

Dispõe a invocada Lei nº 7.493/86, em seu artigo 21, caput, e parágrafo único:

"Art. 21 - Para as eleições previstas nesta Lei, o candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, des-

de que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

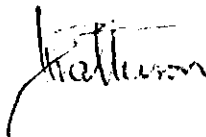
Parágrafo único - Para efeito de registro, bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos anteriormente registrados em eleições imediatamente anteriores, para os mesmos cargos."

A lei assegura, portanto, desde o registro, ao candidato anteriormente registrado, que utilize as mesmas variações de seu nome. Vai além, ao dizer que na votação, havendo dúvida quanto à identificação do candidato, o voto será destinado ao candidato anteriormente registrado em eleições imediatamente anterior.

Na hipótese dos autos, é evidente que o registro de dois candidatos concorrentes ao mesmo cargo, Deputado Estadual, pela mesma legenda, Partido da Frente Liberal, com o nome "LEAL", levará a inúmeras dúvidas, cabendo desde já evitá-las.

Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, a fim de determinar à instância a quo seja retirado do registro do candidato Alfredo Alberto Leal Nunes a variação "LEAL", permanecendo apenas no registro do ora recorrente."

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 6.361 - PI
(Classe 4a.)

E M E N T A

- ELEIÇÃO. CANDIDATO. REGISTRO. NOME. VARIAÇÃO. PREFERÊNCIA.

- Comprovado que o Recorrente, em eleições anteriores, concorreu com a variação "LEAL", nome pelo qual já é conhecido, tem ele o direito de evitar outros registros idênticos, de sorte a não permitir dúvidas no momento da apuração.

V O T O

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: - Parece incontroverso que a Lei nº 7.493, de 1986, pelo seu art. 21, estabeleceu dois princípios básicos, a serem considerados no preceito permissivo. Em primeiro lugar, o uso da faculdade não pode ensejar dúvidas quanto à identificação. Em segundo, a constatação da ocorrência, quer em fase de registro, quer no momento da apuração, favorece o candidato que concorreu nas eleições anteriores.

É evidente que tais possíveis equívocos devem ser evitados na oportunidade do registro, de sorte a não criar problemas na apuração.

O Recorrente comprovou, no curso do procedimento, que há muito tempo vem concorrendo com o nome "LEAL", como, aliás, é conhecido em todo o Estado. Portanto, o registro de outro candidato, inscrito pela primeira vez, poderá trazer dificuldades na escolha do eleitorado e, principalmente, no momento da apuração, embora, em caso de dúvida, a preferência seria do Suplicante. Assim, a solução do impasse, na presente etapa, interessa também ao outro candidato, pois seria este preterido, caso ocorresse a circunstância apontada, consoante assinalado.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, de sorte a determinar que a variação "LEAL" conste apenas no registro do candidato Sebastião Rocha Leal, ora Recorrente.

William Patterson

Rec. nº 6.361 - Cls. 4ª - PI.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 6.361 - Cls. 4ª-PI.-Rel. Min. William Patterson.

Recorrente: Sebastião Rocha Leal, candidato a Deputado Estadual pelo PFL (Advºs Drs. Macário Oliveira e Raimundo Saraiva de Carvalho Filho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros: Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 30.9.86.